



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Alteram-se os arts. 31, 33 e 34, bem como suprime-se o art. 47 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, dispositivos que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 31. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, de que trata o art. 30 ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º Os ganhos líquidos correspondem à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição, e é permitida:

(...)

II - a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração podem ser compensados com ganhos realizados em operações posteriores.

(...)

§4º As operações de alienação realizadas por pessoas física e jurídicas residentes no país, nas quais o criptoativo alienado seja objeto de auto custódia ou intermediado por corretora nacional, serão isentas, desde que tais operações não ultrapassem o total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) por trimestre, considerando todas as vendas de criptoativos objeto de auto custódia ou intermediado por corretora nacional.



Art. 33. Os rendimentos auferidos na cessão temporária de ativos virtuais ficam sujeitos à retenção do IRRF, hipótese em que se aplicam as regras previstas no Capítulo II.

Parágrafo Único. Em razão da natureza dos ativos virtuais, os rendimentos deles decorrentes (como rendimentos de staking, por exemplo) não estarão sujeitos à retenção na fonte, devendo o imposto sobre a renda ser calculado, declarado e recolhido diretamente pelo contribuinte.

Art. 34. As perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

Parágrafo único. As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Dados recentes da Receita Federal revelam que mais de 8 milhões de brasileiros têm se aventurado no universo dos criptoativos. Surpreendentemente, estima-se que quase metade desse contingente – cerca de 4 milhões de indivíduos – são investidores novatos que viram nos ativos digitais a porta de entrada para o mundo financeiro, realizando suas operações principalmente através de corretoras nacionais.

A atual Medida Provisória, em sua versão original, representa uma ameaça direta a esses milhões de pequenos investidores. Se convertida em lei sem alterações, ela eliminaria a **isenção de Imposto de Renda** hoje aplicável aos residentes que movimentam volumes modestos – especificamente, aqueles que alienam até R\$ 35.000,00 por mês em criptoativos, seja via corretoras brasileiras ou em transações diretas de autocustódia.



Para resguardar esse segmento vital do mercado, a presente emenda propõe a **supressão do Art. 47 da MP**, que extingue a isenção, e a **manutenção do benefício fiscal para pequenos valores**. Isso seria feito por meio da inclusão de um novo parágrafo (§4º no Art. 31 da MP 1.303/25), que restabeleceria a isenção para ganhos até R\$ 35.000,00 mensais (equivalente a R\$ 105.000,00 por trimestre).

A preservação dessa isenção é absolutamente **essencial para a vitalidade do mercado brasileiro de criptoativos**. A maioria dos investidores opera com pequenas somas e carece da expertise técnica necessária para realizar o complexo cálculo trimestral de ganhos e perdas exigido pela nova regra. Ao manter a isenção para transações de baixo volume, garantiremos a permanência de aproximadamente 2,4 milhões de investidores nesse ecossistema. Embora esses indivíduos possam ter rendimentos isentos, sua participação ativa fomenta a liquidez do mercado e gera receita para as corretoras nacionais (na forma de taxas e, conseqüentemente, impostos como IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS), resultando em arrecadação indireta para o Estado.

A Medida Provisória, ao ignorar as particularidades do ecossistema de ativos virtuais, penaliza de forma **desproporcional e injusta** os agentes que operam de maneira transparente no mercado nacional. O efeito prático é um forte desestímulo à utilização de provedores de serviços sediados no Brasil, o que contradiz os esforços regulatórios que visam promover segurança jurídica, transparência e o desenvolvimento sustentável do setor. Na prática, os usuários serão incentivados a manter seus ativos exclusivamente em plataformas estrangeiras, buscando proteção patrimonial contra as assimetrias criadas pela nova legislação. Essa distorção regulatória compromete severamente a competitividade do mercado brasileiro, enfraquece os operadores locais e desvia a atividade econômica para jurisdições externas, contrariando flagrantemente o interesse público.

Adicionalmente, a emenda propõe a **manutenção da alíquota fixa de 15%** para os ganhos obtidos com criptoativos. A elevação da alíquota básica de 15% para 17,5%, como sugerido na MP, beneficia desproporcionalmente os grandes investidores, ao passo que eleva a carga tributária para contribuintes de menor capacidade contributiva. Isso se deve à sistemática progressiva atualmente



em vigor, que aplica alíquotas de 20% para ganhos entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 30.000.000,00, e de 22,5% para ganhos acima de R\$ 30.000.000,00. A uniformização da alíquota em um patamar inferior às faixas mais altas resulta, na prática, em uma redução da tributação sobre operações de grande volume, concentradas nas mãos dos grandes *players*, enquanto os investidores de menor porte passarão a arcar com uma alíquota superior à vigente. Tal medida compromete o princípio da progressividade tributária e pode, paradoxalmente, reduzir a arrecadação da Receita Federal no segmento de alta renda.

Outro ponto crucial que exige atenção técnica é a obrigatoriedade de retenção na fonte para rendimentos oriundos da cessão temporária de ativos virtuais (operações como *staking*). Quando um usuário "trava" seus criptoativos em uma plataforma e recebe rendimentos em criptoativos, as corretoras nacionais enfrentam **dificuldades técnicas intransponíveis** para controlar e efetuar essa retenção de imposto na fonte.

Diante disso, faz-se imperativo alterar o Art. 33 da MP, incluindo um parágrafo único que explicitamente **dispense a obrigação de retenção na fonte** para rendimentos de *staking* e operações similares, transferindo o cálculo e recolhimento do imposto para o próprio contribuinte. A proposta de retenção desestimula a movimentação de ativos para plataformas nacionais, ao impor penalidades arbitrárias a quem simplesmente transfere seus criptoativos para o Brasil. Na prática, os usuários serão veementemente incentivados a manter seus ativos exclusivamente em plataformas internacionais, buscando uma autodefesa patrimonial.

Nenhum outro grande mercado global impõe exigências semelhantes de retenção na fonte sobre plataformas locais. Isso coloca as *exchanges* brasileiras em uma **desvantagem estrutural severa** em relação às internacionais, podendo comprometer gravemente a competitividade do mercado nacional, enfraquecendo os operadores locais e deslocando a atividade para jurisdições externas, muitas vezes com menor nível de regulação. Tal postura contraria frontalmente a visão de fomento à inovação que o Banco Central do Brasil tem promovido, e que foi um dos fatores que posicionaram o país como líder global no setor de criptoativos.



Por fim, visando preservar o princípio da capacidade contributiva e limitar a tributação estritamente sobre a renda efetivamente auferida, propõe-se permitir a **compensação ilimitada de prejuízos** com lucros futuros (modificando o Art. 31, §1º, inciso II) e também a **compensação de prejuízos de operações com criptoativos com lucros de outras aplicações financeiras** (alterando o parágrafo único do Art. 34 da MP). Essas medidas são cruciais para um tratamento fiscal justo e equilibrado no mercado de ativos digitais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

